

Consulta Processual PJe-JTConsulta numeração CNJ Número Dígito Ano 5 09 Ir TRT Número Ano **▶ INSTITUCIONAL**

Quem Somos
Agenda da Presidência
Agenda da Corregedoria
Atos da 9ª Região
Biblioteca
Centro de Memória
Composição
Comissão de Acessibilidade
Comissão Socioambiental
Corregedoria
Escola Judicial
Gestão Documental
Ouvidoria
Planejamento Estratégico

▶ PROCESSOS

Bases jurídicas
Consulta de códigos
Pautas
Pesquisa Processual
Plantão Judiciário
Precatórios
Processo Eletrônico
PJe-JT
Push
Sustentação oral

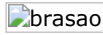
▶ INFORMATIVOS

Assessoria de Comunicação
Boletim econômico
Calendário
Endereços e jurisdição
Estatística
Nona
Recurso de revista
Revista Eletrônica
Uniformização de
Jurisprudência

▶ OUTRAS INFORMAÇÕES

Certidão Negativa
Certidão CNDT
Concursos / Remoções /
Estágio
Guias / Valores
Intranet
Contas públicas / Licitações
Programa Trabalho Seguro
Links

PUBLIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Coniliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 000077
TRT: 02234-

SANEPAR. EMPREGADA ADMITIDA POR CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO E IN DE FUNÇÃO DE JORNALISTA. DIREITO À JORNADA ESPECIAL FIXADA NO ART. 303 DA CLT.

A Reclamada, embora integrante da Administração Pública indireta, tem estrutura e funcionamento de empresa privada. Foi comprovado que a Reclamada está sujeita ao regime das empresas privadas, cabendo-lhe observar a legislação trabalhista. Foi comprovado que a Reclamada possui dúvidas, que as funções exercidas pela Autora eram aquelas legalmente previstas como exclusivas do jornalista profissional para efetuar a contratação para o cumprimento de jornadas com limite diverso daquele previsto na legislação de regência. (A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, diurnas e noturnas) - laborou em equívoco a Ré. Frise-se que, embora a Reclamada não atue como empresa jornalística, constata-se a função pela Reclamante, aplica-se a carga horária reduzida prevista no art. 303 da CLT. Neste sentido, o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI I do C. TST. Portanto, o proceder da Ré não observou o princípio da legalidade, não pode escudar-se na vinculação ao edital para ferir a legislação trabalhista, fraudando direitos assegurados por lei e a Constituição Federal absoluta. Recurso da Ré a que se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 03ª VARA DO TRABALHO DE I** sendo Recorrente **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** e Recorrida **MÔNICA VENSON**.

I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 879/883, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 893/894, ambas proferidas pelo Tribunal do Trabalho **Sandro Augusto de Souza**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre a Ré.

Através do recurso ordinário de fls. 896/903, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) jornalista - horas extras e c) descontos previdenciários e fiscais.

Custas recolhidas à fl. 904 e depósito recursal efetuado à fl. 906.

Contrarrrazões apresentadas pela Autora às fls. 908/922.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Lei Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

JORNALISTA - HORAS EXTRAS

A Autora narrou na inicial ter sido admitida por meio de concurso público para ocupar o cargo de "Assistente de Comunicação e Imagem" com funções de jornalista junto à Ré. Explicou que foi contratada para cumprir jornadas de oito horas, limitadas a quarenta semanais, profissionais faz jus ao limite diário de cinco horas e vinte e cinco semanais. Pleiteou o recebimento de extras, observados tais limites. Seu pleito foi julgado procedente. São os fundamentos da r. sentença:

Profissão de jornalista - horas extras

Assiste razão à autora, quanto à adoção da jornada de 5h, porque as atividades da reclamante eram de jornalista, disciplinadas pela CLT, além do Decreto-Lei n.º 972/69 e Decreto n.º 83.824/79.

A prova documental e testemunhal indicam que as tarefas desempenhadas pela parte reclamante eram próprias de jornalista.

O que ocorre é que a parte autora foi admitida, por concurso público, para o cargo de assistente de comunicação e imprensa, cuja função estava prevista no próprio edital do concurso público.

Além disso, a parte autora fez juntada aos autos de matérias subscritas por si na qualidade de jornalista, sendo inegável que a reclamada se adorna às atividades descritas no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 972/69.

Conforme bem constou na sentença proferida pela Exma. Juíza PATRÍCIA TOSTES POLI:

"Evidenciado, portanto, que a reclamante prestava serviços idênticos a qualquer jornalista (empregado de empresa jornalística), aplicar à presente hipótese a jornada especial dos jornalistas, sob pena de estar se frustrando os fins sociológicos do legislador que criou o art. 303 da CLT, preservar a saúde física e mental da referida categoria. (RT 10828-2011-041-09-00-3, 21.ª Vara do Trabalho de Curitiba, publicada em 07.08.2012).

É, também, entendimento pacificado pelo TST que: "O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente de empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT" (OJ n.º 407 da SDI-1, do C. TST).

Saliente-se que a parte autora possui formação em jornalismo e exercia atividades típicas de jornalista na parte reclamada.

Em interrogatório a parte autora reconhece que sua jornada era das 8h às 12h e das 13h30 às 17h30, de segunda a sexta-feira, defesa, a qual será adotada para apuração da jornada extraordinária (art. 58 da CLT).

Assim, condeno a parte reclamada no pagamento de horas extras excedentes da 5.ª diária e da 25.ª semanal, sem cumular seguintes diretrizes de cálculo:

a) evolução salarial, bem como a inclusão de todas as parcelas salariais na base de cálculo das horas extras (Súmula n.º 264 do C.

b) adicional legal de 50%;

c) divisor 150.

São devidos reflexos em repousos semanais remunerados (domingos e feriados), férias + 1/3, 13.º salários e FGTS (8%), ressalv. 394 da SDI-1 do C. TST.

Declaro ainda a função de jornalista da Reclamante perante a Reclamada, bem como que a jornada a ser cumprida pela Autora é artigo 303 da CLT (5h diárias ou 25h semanais), sem redução de salário; condenação da Reclamada ao pagamento de todas as data em que conceder o direito da Reclamante de laborar na jornada legalmente estabelecida. (fls. 879/881 - grifamos).

A Ré, inconformada com a decisão, pleiteia a reforma. Defende que a Autora não exerce atividade de jornalista, porquanto suas funções descritas no art. 2º do Decreto-Lei nº 972/69, pois se resumem à redação de notas de esclarecimentos ou a prestação de imprensa, resumindo-se, na verdade, a atividades de relações públicas. Diz não se constituir em empresa jornalística, não há quadro de carreira do cargo de jornalista. Alega que a r. sentença afrontou os arts. 5º e 37 da Constituição Federal, bem como o e pela Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI I do C. TST, além de se apresentar "extra petita", pois determinou o reenquadram a condenação, discorre que a contratação, nos moldes em que efetuada, atende o previsto no art. 304 da CLT.

Analisa-se.

A Reclamada, embora integrante da Administração Pública indireta, tem estrutura e funcionamento de empresa privada. A este renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles (MEIRELES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros 331):

As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e do capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorga Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades: adaptações impostas pelas Leis que autorizam sua criação e funcionamento.

Embora paraestatal, a sociedade mista ostenta estrutura e funcionamento da empresa particular, porque isto constitui razão de ser.

A Constituição da República a ela se refere apenas para estabelecer que, quando for utilizada para explorar atividade operar sob as mesmas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias

Como bem asseverado pelo jurista em referência, aos empregados das sociedades de economia mista, por expressa ordem constit 173, § 1º, II, que prescreve:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei, § 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais e tributários.

Deste modo, a Sanepar está sujeita ao regime das empresas privadas, cabendo-lhe observar a legislação trabalhista.

Conforme se verifica no contrato de trabalho, às fls. 31/32, a Reclamante foi admitida, por meio de certame público, para o cargo "IMPrensa III", para o cumprimento de jornadas de oito horas e, segundo o regulamento do concurso de fls. 33/44, os requisitos e suas atividades assim foram descritas:

REQUISITOS

Superior completo em Comunicação Social, comprovado através de conclusão de curso emitido por instituição de ensino superior, Experiência mínima de dois (2) anos em assessoria de imprensa ou jornal, organização de feiras e eventos, comprovadas através ou declaração (com firma reconhecida).

SUMÁRIO

Desenvolve atividades de execução das políticas de comunicação social definidas pela empresa; redige matérias jornalísticas para imprensa externa; organiza entrevistas coletivas; orienta as ações de comunicação interna e externa; coleta informações e as repassa aos veículos de comunicação subsidiando-os com informações da imprensa; redige, elabora e distribui os veículos de comunicação social; acompanha e analisa o noticiário diário de mídia; elabora projetos específicos de comunicação social; assessora diretores e gerentes de entrevistas aos veículos externos; identifica a necessidade de divulgar na empresa, pontualmente; é responsável, de acordo com a publicações oficiais da empresa; elabora textos e edita vídeos institucionais e de produto. (fl. 44).

O Decreto-Lei nº 972/69, em seu artigo segundo, assim descreve as atividades privativas do jornalista profissional:

Art. 2º. A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de administração, distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a";

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Depreende-se das transcrições que o cargo exigia a formação em Comunicação Social e que as tarefas descritas para o exercício de comunicação e imprensa eram típicas de jornalista, quando comparadas às atividades contidas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 972/69, "redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não a alínea "a" e "coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação" - alínea "g").

A prova oral, igualmente, não destoa da conclusão. Vejamos:

DEPONENTE PESSOAL DO RECLAMANTE. Inquirido, respondeu que: 1- prestou concurso para assessoria de comunicação social, na época das provas, atualmente é jornalista de comunicação social. 2- a depoente não sabe certão, sendo que trabalha das 8h às 12h

longo dos anos, atualmente e analista de comunicação social; z- a depoente não bate cartão, sendo que trabalha das 8h às 12h (registre-se que a Dr.ª. Adenícia se retirou neste momento da sala de audiências).

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Jacir Francisco Busnello, (...): 1- trabalha na reclamada desde março/88, aí técnico de saneamento; 2- não trabalhou junto com a autora; (neste momento entra na sala de audiências a Dr.ª. Adenícia) 3- é na comunicação social, realizando atividade de matéria (comunicação interna na intranet), jornal conta gotas (jornal interno da Sane para fins externos (para os meios de comunicação)); 4- só havia a autora no setor de comunicação social; 5- a autora escrevia matéria; 6- o depoente foi coordenador de meio ambiente e quando havia algum evento (algo na mídia ou imprensa) a autora era o contato para divulgar este evento/matéria; 7- não tem conhecimento se a autora assinava as matérias, apenas que ela era a responsável;

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Elson de Jesus Marques, (...): 1- o depoente é jornalista há 22 anos, e a Gazeta do Iguçu; 2- conhece a autora como jornalista da Sanepar; 3- acredita que em 2004/2005 passou a manter contato por pois todas às vezes que precisava de notícia sobre a Sanepar, o contato era com a autora; 4- a autora passa informações para escrevia matérias e passava para o jornal (por exemplo, uma obra que fosse ocorrer, o depoente recebia matérias escritas pela r exemplo, interrupção de água, a autora mandava para a imprensa uma matéria, e se o editor do jornal quisesse maiores informações era feito pela autora); 5- outro exemplo, reclamações de usuários recebidos pela imprensa, e para obter uma informação da Sanepar em contato com a autora; 6- a matéria passada pela autora poderia ser reeditada ou não pelo jornal, dependendo do interesse do r não constava na matéria publicada o nome da autora, constava que a fonte era a Sanepar ou a Assessoria de Comunicação da Sane fosse reeditada, aparecia o nome do jornalista da imprensa; Nada mais.

DEPOIMENTO DA 3ª TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: Dalglis Fernando Vieira, (...): 1- trabalha na Universidade Federal de Integra desde 01-10-2014, como assistente de comunicação; 2- o depoente trabalhou na Sanepar de fevereiro de 2006 a setembro/2014, suporte operacional; 3- não trabalhava junto com a autora; 4- a autora trabalhava com a parte de comunicação social, fazendo Sanepar e a mídia externa; 5- o que era informado para a comunidade (falta de água, notícias de cunho social como PARANACOM, buscava informações junto às Unidades envolvidas e passa informações para os meios de comunicação externos; 7- internar. (periódico - conta gotas) e pela intranet, sendo que a autora e outras pessoas que atuavam no Paraná, apuravam informações produziam um jornal; 8- não sabe se a autora assinava estas matérias; 9- recebiam emails da autora solicitando informações, jornais, por isso afirma que a autora redigia as matérias; Nada mais. (fls. 877/878 - grifos nossos).

Tem-se, portanto, por comprovado, de modo indene de dúvidas, que as funções exercidas pela Autora eram aquelas legalmente previstas para o jornalista profissional e, assim, ao efetuar a contratação para o cumprimento de jornadas com limite diverso daquele previsto no art. 303 da CLT (**A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder tanto de dia como à noite**) - laborou em equívoco a Ré.

Frise-se que, embora a Reclamada não atue como empresa jornalística, constatado o desempenho da função pela Reclamante, a redução prevista no art. 303 da CLT.

Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI I do C. TST:

JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT.

O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem reduzida prevista no artigo 303 da CLT. (grifos acrescentados ao original).

Portanto, o proceder da Ré não observou o princípio da legalidade, pois não se pode escudar-se na vinculação ao edital para ferir fraudando direitos assegurados por lei e de indisponibilidade absoluta.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA - ECT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNALISTA - JORNADA DIÁRIA DE CINCO HORAS - PRECEDENTE DO CONCURSO PÚBLICO - ILEGALIDADE. Nos termos do art. 303 da CLT, em regra, a duração do trabalho deverá exceder de cinco horas diárias. O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no citado preceito legal. No mais, não obstante o edital do concurso estabelecer jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais para o cargo da reclamante, deve ser observado o horário de trabalho do empregado jornalista. Trata-se de ato administrativo em flagrante desconformidade com a legislação trabalhista federal que extrapola o âmbito de atuação da Administração Pública e o exercício do poder discricionário. O administrador público, em desconformidade com preceito legal trabalhista cogente, sob pena de nulidade. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 515-08.2013.5.23.0004, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Azevedo, 08.05.15).

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL. DA ATIVIDADE DE JORNALISTA. O quadro fático delineado pelo Regional revela que a despeito do cargo de Técnico em Comunicação Social, as atividades desempenhadas pela Reclamante eram as de jornalista, evidenciando um desvio de função, como se afastar o direito à jornada de trabalho legal e especificamente prevista para a o desempenho das funções de jornalista, o disposto no art. 303 da CLT, muito embora o edital do concurso a que se submeteu a Autora tenha previsto uma jornada de quatro horas semanais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR-114900-88.2012.5.13.0001, Rel. Min. João Oreste Linhares, 4ª T., DEJT 24.10.14).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNALISTA EMPREGADO DE EMPRESA. PERTENCE AO RAMO JORNALÍSTICO. O empregado que exerce a função de jornalista faz jus à jornada reduzida de 5 horas previstas no art. 303 da CLT, ainda que o empregador não seja empresa do ramo jornalístico, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-3460-93.2012.5.10.0802, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª T., DEJT 19.08.14).

Também não se cogita de reenquadramento funcional, pois não foi esta a pretensão da Autora - pretendeu unicamente o direito à jornada reduzida. Com efeito, nas palavras de Sergio Pinto Martins, "cargos e postos em que o empregado está. Função é o serviço exercido e atividade que pratica" (Comentários à CLT. 13. ed., São Paulo: Atlas, 2009. p. 424), tendo ficado claro na r. sentença que a atividade exercida pelo reclamante não se enquadra no conceito de jornalista - reconhecimento prévio necessário para a análise da pretensão diferenciada -, não havendo condenação a reenquadramento, mas apenas ao pagamento de extras.

Do mesmo modo, não assiste razão à Ré quando alega que a contratação inicial para o cumprimento de jornada superior a cinco horas não observou o art. 304 da CLT.

Reza referido dispositivo legal:

Art. 304 - Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição (...).

Com efeito, com a contratação originária irregular, pois para cumprimento de jornadas de oito horas, não se cogita da existência de "aumento de ordenado" compensatório ao acréscimo de jornada.

Diante do exposto, mantém-se a r. sentença, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamenta
Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2015.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
DESEMBARGADOR DO TRABALHO
RELATOR

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - ouvidoria@trt9.jus.br
Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 528, Centro - Telefone (41) 3310-7000 - CEP 80430-180 - Curitiba-PR